

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999**

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.048 de 2000)

Dispõe sobre a segurança nas transações financeiras efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras e empresas comerciais emissoras de cartões magnéticos ficam obrigadas a observar o disposto nesta lei, no tocante à segurança e integridade das transações efetivadas por seus clientes em terminais de caixa eletrônico de qualquer espécie ou por intermédio de computador nas modalidades de "*banco em casa*" ou por rede de mensagens e correio eletrônico ("*internet*").

Art. 2º A empresa comercial e a instituição financeira, emissoras de cartão em cuja fita magnética estejam gravados dados que permitam ao usuário efetuar compra de bem ou serviço em estabelecimento comercial, sacar numerário ou movimentar conta de depósito, ficam obrigadas a adotar dispositivo eletrônico de segurança para impedir a cópia e a transmissão daqueles dados por equipamento estranho às redes utilizadas.

Art. 3º A instituição financeira não poderá obrigar seu cliente, na movimentação de sua conta corrente ou de investimento, a utilizar quaisquer das opções mencionadas no *caput* do artigo anterior, facultando-lhe a recusa, mediante declaração expressa constante do contrato relativo à movimentação de conta corrente ou de investimento.

Parágrafo único. O cliente também poderá optar por receber o cartão magnético para uso exclusivo no guichê de caixa de agência bancária, quando deverá declarar esta opção por escrito, hipótese em que caberá à instituição financeira a inteira responsabilidade por qualquer transação efetivada, em seu nome, na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º A instituição financeira deverá contratar, às suas expensas, um seguro, em benefício de seus clientes, para cobrir eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica efetuada até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e realizada na forma do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Nas transações efetuadas em valores acima do previsto no *caput* deste artigo, a instituição financeira deverá alertar seus clientes de que o seguro será facultativo e oneroso.

Art. 5º Qualquer transação efetuada pelo cliente em terminal de auto-atendimento eletrônico de instituição financeira, com utilização de senha pessoal e intransferível, estará limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por semana.

§ 1º Serão permitidas transações com valor acima do previsto no *caput* deste artigo, desde que o cliente assine termo de responsabilidade, no qual constarão obrigatoriamente a assunção de eventuais riscos de segurança envolvidos, bem como declarará ter lido os termos da presente lei, que serão reproduzidos no respectivo termo.

§ 2º As transações com valores superiores ao previsto no *caput* deste artigo ficarão limitadas ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que o titular da conta corrente faça um pré-cadastramento com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Excluem-se da permissão concedida no parágrafo anterior, as transações realizadas por intermédio de computador na modalidade "banco em casa" ou via "internet".

Art. 6º A instituição financeira abrirá, em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento de reclamação escrita formal, formulada pelo cliente, uma sindicância para apurar qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos em sua conta corrente.

§ 1º Verificada a irregularidade na conta do cliente, na forma do *caput* deste artigo, independente do resultado posterior da sindicância, a instituição financeira deverá efetuar depósito imediato na conta corrente do cliente em valor idêntico àquele reclamado, sob a rubrica "*depósito temporário*", que ficará bloqueado para cobrir eventuais despesas financeiras.

§ 2º Concluída a sindicância, constatado que o cliente, por dolo ou culpa, foi o causador da irregularidade verificada em sua conta, se necessário, ficará sujeito à imediata regularização de eventual saldo devedor equivalente ao "*depósito temporário*", observado o critério de retroatividade à data da ocorrência, além dos encargos e multas devidos, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º Se, durante o período em que a conta corrente ou de investimento do cliente estiver sob sindicância, for apresentado cheque ao pagamento na conta corrente, caberá ao banco sacado devolver o cheque mediante motivo específico para este fim.

Parágrafo único. Ao final da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, confirmado que o erro foi de responsabilidade da instituição financeira, além de proceder ao desbloqueio do "*depósito temporário*", sujeitar-se-á a uma multa equivalente à 30% (trinta por cento) sobre o valor equivalente ao saldo da irregularidade verificada.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional disciplinará as normas operacionais destinadas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º Em qualquer demanda judicial que se discuta prejuízo ou qualquer outro dano causado na conta corrente ou investimento de cliente de instituição financeira, desde que

decorrentes de falhas ou fraudes oriundas das transações eletrônicas descritas nesta lei, o ônus da prova caberá sempre à instituição financeira que tiver disponibilizado o produto para seu cliente nas modalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Também para o questionamento judicial de transações que tenham sido realizadas e violadas no âmbito da "*internet*" será facultado à instituição financeira, mediante o direito de regresso, promover ação de co-responsabilização contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica que fora oferecida aos seus clientes.

Art. 10. A instituição financeira que oferecer ao seu cliente operar sua conta corrente ou investimento mediante a modalidade de "banco em casa", utilizando-se de rede privada ou "*internet*", deverá fazer constar, expressamente, em sua página eletrônica, os termos integrais da presente lei, bem como um aviso, em linguagem clara e informativa, alertando para os riscos de segurança inerentes ao tipo de operação realizada por estes meios eletrônicos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado ALMEIDA DE JESUS